

TC 018.505/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Maracanã - PA

Responsável: Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.85220), gestão 2009/2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012, cujo prazo para a prestação de contas foi estendido até 30/4/2013, conforme fixado na Resolução CD/FNDE 5, de 7 de março de 2013.

2. Após elaboração de instrução inicial (peça 20), em 16/7/2019, com proposta de citação e audiência já realizadas (peças 24 e 25), esta Corte recebeu, em 31/10/2019, o Ofício 34395/2019 (peça 27), mediante o qual o FNDE informou o seguinte, *in verbis*:

Informamos que foi apresentada no âmbito desta Autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva do Pnate/2012. Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

3. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

a) Agnaldo Machado dos Santos, excepcionalmente, por meio de ofício (peça 4, p. 2-3), recebido em 5/1/2018, conforme AR (peça 8, p. 2).

4. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 249.484,77, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

5. Informa-se que foi encontrado débito imputável somente ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Agnaldo Machado dos Santos	007.345/2012-7 (RA, encerrado), 012.386/2016-2 (TCE, aberto), 003.381/2016-1 (TCE, encerrado), 028.314/2013-1 (TCE, encerrado), 017.500/2016-8 (SOLI, encerrado), 006.704/2017-4 (TCE, aberto), 008.276/2017-0 (TCE, encerrado), 010.300/2019-8 (TCE, aberto), 027.284/2017-4 (CBEX, encerrado), 027.285/2017-0 (CBEX, encerrado), 027.286/2017-7 (CBEX, encerrado), 029.697/2018-2 (CBEX, encerrado), 033.615/2018-7

	(TCE, aberto), 027.676/2017-0 (CBEX, encerrado), 027.677/2017-6 (CBEX, encerrado) e 012.157/2018-0 (TCE, aberto)
--	--

6. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

7. Da análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que, efetivamente, a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate2012) foi enviada ao FNDE, ainda que intempestivamente, em 31/07/2019 (peça 42). Mediante consulta ao SiGPC, em 14/11/2019, consta “**Manifestação FNDE em documentação intempestiva**” no campo Medida Exceção” e “**Enviada ao Controle Social**” no campo “Situação da Prestação de Contas”:

SiGPC Sistema de Gestão de Prestação de Contas										
Tipo de OPC	Ano	Ciclo	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo
Repasse	2012		PNATE - FUNDAMENTAL	PA	PREF MUN DE MARACANA	Controle Social	Enviada ao Controle Social	Inadimplente	Externa TCU - Manifestação FNDE em documentação intempestiva	Vigente

8. Dessa forma, entende-se que o posicionamento adequado no presente instante é aguardar a emissão da correspondente Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

9. Por seu turno, deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la, ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada Autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

10. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;

11. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, ulteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

CONCLUSÃO

12. Em virtude do envio intempestivo ao FNDE de documentos relativos à prestação de

contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate2012), conforme informado por meio do Ofício 34395/2019 (peça 27), foi localizado, mediante consulta ao SiGPC, o recibo que comprova o efetivo encaminhamento da prestação de contas do precitado programa (peça 29), ainda que intempestivamente, em 1/7/2019, por parte do Sr. Agnaldo Machado dos Santos. Ademais, salienta-se que a aludida prestação de contas enviada e registrada no SiGPC encontra-se com a anotação de estado “**Enviada ao Controle Social**”.

13. Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no já mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), será proposta diligência ao FNDE, para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

14. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito da presente TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Sr. Jailson Fausto Alves, atual prefeito do município de Maracanã - PA, sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate2012):

a) Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate2012) município de Maracanã - PA;

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;

c) Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência;

d) Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE/1ª Diretoria,

em 11 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

FABIO COUTINHO CLEMENTE

AUFC – Matrícula TCU 3488-6